

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **09/12/2013**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0025200-43.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Obrigações

Requerente: Paulo Raphael Jafet e outros

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Raphael Jafet e sua mulher Sandra Sayon Jafet, Raphael Jafet Junior e sua mulher Sada Michel Assad Jafet impugnaram o requerimento de execução provisória de obrigação de fazer e não fazer formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando ausência de título executivo que dê suporte aos prazos indicados pelo impugnado na petição de execução, consequentemente, não existe título executivo judicial. Para a fixação do prazo para cumprimento das obrigações, indispensável que se estabeleça o contraditório e que a respectiva decisão surja fundamentada, aspectos não observados na espécie. A lei 12.651/12 deverá ser considerada na espécie, motivo para a rejeição dos prazos assinalados na inicial da execução. Existe expressa norma legal, de vigência imediata, que o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22.7.2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, de RL e de uso restrito. Os supostos desmatamentos ilegais teriam sido feitos em abril/93 e novembro/94. A sentença de fls. 641/662 do processo originário não transitou em julgado. A Fazenda Santa Fé mantém intensa produtividade agrícola e a adoção da pretensão ministerial implicará na extinção de inúmeros empregos e eliminará o recolhimento de tributos. As áreas referidas na inicial encontram-se com inúmeras benfeitorias e seria impossível cumprir de imediato ordem judicial para serem erradicadas. A Lei 12.651 permite a consolidação de RL

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

mediante compensação em outro local de mesmo bioma. Pede a procedência deste incidente para reconhecer a inexigibilidade da pretensão executória. Documentos às fls. 24/110.

O incidente foi recebido em ambos os efeitos: fl. 111. O MP manifestou-se às fls. 113/191 dizendo que o título executivo provisório não se ressente de invalidade alguma, pois a questão do prazo pode ser suprida nos termos do artigo 632, do CPC. O juiz não devia ter recebido o incidente em ambos os efeitos. A lei 12.651 continua exigindo reparação de danos ambientais causados pelos degradadores, além de exigir a proteção das florestas e outros tipos de vegetação nativa, pelo que a inicial do incidente está pretendendo revolver questões já definidas nas instâncias anteriores. Prevalecem as decisões até aqui proferidas. A averbação da RL não depende apenas da vontade dos impugnantes, mas também da avaliação do órgão ambiental. Pela rejeição do incidente.

Réplica às fls. 200/218.

Na audiência de fl. 298, houve um início de tentativa de conciliação. Os impugnantes apresentaram a petição e documentos de fls. 300/316 e 319/377. Informação a fl. 379, 382 e 384. O MP às fls. 386/387, à vista do documento de fl. 388 insistiu no julgamento do incidente. Os impugnantes prestaram as considerações de fls. 393/401. O MP às fls. 403/407 insistiu no julgamento do incidente. Os impugnantes apresentaram cópia do requerimento de fls. 414/420.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação ao requerimento da fase de cumprimento provisório da sentença mostra-se razoável como peça defensória suscitada pelos executados. De algum modo a defesa pode ser exteriorizada e, na espécie, os executados expressaram-na de modo adequado e dentro do prazo de 15 dias.

A sentença proferida na ação principal, cuja cópia consta de fls. 118/139 (o v. acórdão de fls. 141/148 confirmou-a), condenou os ora impugnantes às obrigações de fazer e não fazer especificadas às fls. 138/139. O único prazo ali estabelecido se deu em relação à obrigação de fazer do item 6 de fls. 139, qual seja, 90 dias, contados do trânsito em julgado, para os executados averbarem a reserva legal. Todas as demais condenações previstas nos itens 1 ao 5 não

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

fixaram o respectivo prazo para os executados cumprirem o quanto estabelecido.

Os impugnantes enxergaram nessa omissão típica ausência de título executivo, pugnando assim pela proclamação da nulidade da execução provisória. Sustentaram ainda que a fixação dos prazos se deu na petição de execução, pelo que não podem ser aceitos, pois não se submeteram ao regular contraditório. Compete ao juiz essa fixação e mesmo assim depois de permitir às partes o enfrentamento da questão.

Apenas parte dos enunciados dos impugnantes se mostra razoável. Com efeito, não é dado ao exequente fixar esses prazos. A sentença não cuidou de estabelecê-los. Entretanto, à vista da impugnação específica dos executados, afigura-se indispensável que este juiz providencie a marcação dos prazos para cada uma das obrigações de fazer e de não fazer. Com efeito, aplicando-se o art. 632, do CPC, no espaço desta sentença é possível fixar os termos adequados para os impugnantes cumprirem o comando emergente daquela sentença.

Indiscutível que os impugnantes edificaram benfeitorias em alguns espaços das áreas alvo das obrigações de fazer e não fazer. O princípio da razoabilidade constitui-se valiosa ferramenta para a calibragem dos prazos. De fato, os prazos indicados pelo MP na inicial da execução provisória são exíguos. A obrigação de fazer do item 1 da sentença de fls. 138, assim como as obrigações de não-fazer dos itens 2 e 5 de fls.138/139, deverão ser cumpridas no prazo de 180 dias contados da intimação pessoal dos executados acerca desta sentença; a obrigação de fazer do item 3 de fls. 138 deverá ser cumprida no prazo máximo de 270 dias contados da intimação acima referida. Na fixação desses prazos foram considerados múltiplos fatores: o provável volume das benfeitorias e acessões lançadas nas áreas a serem alvejadas pelas obrigações de fazer e não fazer; a necessidade dos impugnantes promoverem, em tempo adequado, o remanejamento dessas benfeitorias e acessões e das demais atividades aplicadas até hoje nas áreas das intervenções; o fato de existir(em) arrendatário(s) no imóvel, permitirá a este(s) tempo suficiente para a indispensável adaptação à nova realidade.

O fato dos impugnantes terem encaminhado o expediente de fls. 414/420 à Secretaria do Estado do Meio Ambiente não se constitui em óbice à definição dos prazos supra. Em 13.09.2103, foi realizada a reunião entre o promotor de justiça e os diretores do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru e o Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, tendo estes "esclarecido que para que haja uma completa e adequada análise das propostas de averbação da reserva legal em questão, que está sendo discutida na referida ação,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

faz-se necessário que os interessados façam a protocolização dessas propostas diretamente no órgão ambiental, pois somente depois do confronto de toda essa documentação com todos os dados que constam dos processos administrativos e demais dados disponíveis daquele órgão em relação às referidas propriedades, será possível um posicionamento definitivo e formal a respeito, que poderá servir de esteio para a decisão judicial necessária". Os executados foram intimados em 21.10.13 (fls. 389). Entretanto, o MP insistiu no julgamento antecipado da lide, firme no fato de que a lei 12.651/12 continua a exigir a reparação de danos ambientais causados pelos degradadores, além de exigir a proteção das florestas e outros tipos de vegetação nativa deste país. É óbvio que se houver concordância com as propostas formuladas pelos impugnantes, parte do julgado poderá sofrer as alterações decorrentes da composição amigável alcançada pelos interessados. Como até agora a questão não foi dirimida na via administrativa, não é justo que se retarde ainda mais a solução judicial à espécie.

As áreas desmatadas pelos impugnantes eram vegetação de cerrado e não podem ser computadas para a formação da Reserva Legal. O v. acórdão proferido pelo STJ, PET. no Recurso Especial nº 1.240.122-PR, tendo como relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 2.10.12, enfatizou que: "... no novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de PRA, ... Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis. Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Todas as questões suscitadas no incidente inicial são pois rejeitadas pelo mérito, exceção ao prazo para os executados cumprirem as obrigações de fazer e não fazer destacadas acima. Observo ao ilustre Promotor de Justiça, face às suas considerações lançadas no terceiro parágrafo de fls. 114, que este juízo se viu compelido a receber o incidente em ambos os efeitos por conta da omissão apontada pelos executados, que se mostrou relevante desde o princípio tanto que parte dela ora é acatada. Por outro lado, inconformismo deve ser resolvido através da via recursal, por isso considerações por outra via se mostram insípidas. As mudanças advindas com a Lei 12.651 também influenciaram este juiz a receber o incidente em ambos os efeitos. O papel do juiz é o de permanecer equidistante das partes, mas centrado nos aspectos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

essenciais do litígio, para melhor administrar justiça, e essa conduta foi observada por este magistrado.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o incidente inicial para: a)

compelir os executados a, em 180 dias, cumprirem os itens 1, 2 e 5 da sentença cuja cópia consta de fls. 138/139, sob pena de sofrerem a multa diária ali prevista; b) compelir os executados a, em 270 dias, cumprirem o item 3 de fls. 138; c) improcedem os demais pedidos formulados na inicial do incidente. Intimem-se os impugnantes, pessoalmente, desde já, do inteiro teor desta decisão, consoante a súmula 410 do STJ. Caso os executados não sejam encontrados ou criem dificuldade para receberem a intimação, serão intimados por edital com prazo de 10 dias, os quais responderão pelo respectivo custo. Houve recíproca sucumbência, não havendo razão para condenar os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.